

O AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DE SERES HUMANOS NA ATUALIDADE E ALGUMAS PECULIARIDADES DA EXTRADIÇÃO

2

FLORISBAL DE SOUZA DEL'OLMO

Pós-Doutor em Direito pela UFSC. Doutor em Direito pela UFRGS. Mestre em Direito pela UFSC. Professor do Programa de Mestrado em Direito da URI, Santo Ângelo/RS. Líder do Grupo de Pesquisas do CNPq "Tutela dos Direitos e sua Efetividade". Membro da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, da Academia Brasileira de Direito Internacional e da Associação Americana de Direito Internacional Privado.

Autor Convidado

ÁREA DO DIREITO: Constitucional; Internacional

RESUMO: O estudo analisa os institutos jurídicos voltados para o afastamento compulsório de pessoas de um país. Trata-se de tema relevante, em qualquer época. São referidos institutos do passado, hoje considerados desumanos, assim como os admitidos atualmente pelos Estados democráticos: deportação, expulsão, mandado de detenção europeu e entrega. A extradição, por ser o instituto mais relevante nessa temática, merece capítulo especial, sendo estudado sua conceituação, requisitos e sua extensão aos nacionais. O trabalho se completa com reflexões sobre a extradição ativa no Brasil, a extradição inadmitida, as razões invocadas pelos extraditados na busca de se manterem no País e o caso Stangl, pela sua importância no direito extradição brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Extradição – Afastamento coercitivo de estrangeiro – Peculiaridades.

ABSTRACT: This article discusses the legal measures related to the compulsory removal of human beings to another country, such as deportation, expulsion, European detention mandate and surrender. As the most relevant of these measures, special attention is given to extradition, its concepts, requirements and its application to nationals. Also discussed are the active extradition in Brazil, inadmissible extradition, allegations made by defendants in their defense to avoid extradition. Due to its relevance to the Brazilian extradition law, the Stangl case is also discussed.

KEYWORDS: Extradition – Compulsory removal of foreigners – Peculiarities.

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais – 2. Saída compulsória de seres humanos: 2.1 Deportação; 2.2 Expulsão; 2.3 Mandado de detenção europeu; 2.4 Entrega – 3. Instituto da extradição: 3.1 Conceito; 3.2 Requisitos; 3.3 Extradição de nacionais – 4. Peculiaridades da extradição no Brasil: 4.1 Extradição ativa; 4.2 Extradição inadmitida; 4.3 Argumentos opostos à extradição; 4.4 Caso emblemático – 5. Considerações finais – 6. Referências.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho pretende trazer algumas reflexões sobre os institutos jurídicos que se ocupam do afastamento compulsório de pessoas de um país. O estudo será dividido em três partes, tratando a primeira, no segundo capítulo, das formas empregadas ao longo da História para essa saída coercitiva da pessoa do Estado em que se encontra. A extradição, inquestionavelmente o mais importante desses institutos em qualquer época, e hoje com ampla utilização em quase todos os países, ocupa o terceiro capítulo. Por fim, vamos referir peculiaridades e fatos pouco usuais que ocorreram em casos de extradição que tiveram o Brasil como um dos países envolvidos no processo.

2. SAÍDA COMPULSÓRIA DE SERES HUMANOS

O afastamento coercitivo de pessoas do país em que se encontram tem comportado ao longo da História diversos institutos no mundo jurídico. Eles são estudados, de forma didática, por Jacob Dolinger,¹ que refere o repatriamento, o banimento e o desterro. O termo *repatriamento* está em desuso na doutrina e no direito positivo nas ordens jurídicas modernas, embora o instituto jurídico persista com outras designações, correspondendo atualmente à deportação ou à expulsão.

Havia também o *banimento*, que consiste na expulsão pelo Estado de um nacional seu, instituto que é repellido pelas legislações mais avançadas e humanizadas, sendo abolido do direito brasileiro pela Constituição de 1891. Em períodos de conturbação da vida nacional, como na ditadura de Vargas e no regime militar de 1964, praticou-se o banimento de brasileiros. Embora pouco referido pelos estudiosos, o caso mais importante em nossa História foi o da Família Imperial, após a implantação da República. Em 1903 foi impetrado, por Olímpio Lima e outros, *habeas corpus* em favor do Conde d'Eu, da Princesa Isabel e de seus filhos, obrigados a sair do Brasil por Decreto de 21.12.1889. Alegava-se a revogação explícita desse ato, pela Constituição, e que estavam

1. DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado – Parte geral*. p. 214-241.

os banidos desviados da comunhão brasileira e privados do direito de ir e vir, concedido aos nacionais e estrangeiros. Por maioria de votos, o STF negou o *habeas corpus*.

Outro instituto abominável, ausente das legislações modernas, é o *desterro*. Consiste no confinamento de nacional em determinado lugar do próprio Estado. O último caso conhecido, no Brasil, foi do ex-presidente Jânio Quadros, desterrado em 1968 para Corumbá, no atual Estado de Mato Grosso do Sul, onde permaneceu por quatro meses residindo em um hotel.²

Convém referir ainda o *degrado*, previsto na legislação criminal das Ordenações Filipinas (Livro V), pena extremamente severa – apenas superada pela de morte – que consistia no envio do sentenciado para as colônias ultramarinas de Portugal, especialmente na África e no Brasil. Assim, logo após o descobrimento foram enviadas para cá pessoas condenadas pelos mais diversos motivos, inclusive relacionados à religião. Como essas normas jurídicas tinham vigência no Brasil colonial, também condenados brasileiros eram degradedos, no caso para a África, como os inconfidentes mineiros de 1789. Esse instituto, hoje tido como odioso, era confundido com *desterro* – não obstante a conotação antes dada a *desterro* –, embora fosse mais empregado o termo *degrado*.

Neste rol poderíamos mencionar, outrossim, a *deportação coletiva*, confinamento em massa de pessoas, o mais das vezes no próprio território do país. Trata-se de expressão inadequada e contrária ao sentido de deportação: enquanto esta impõe o retorno da pessoa ao seu país de origem, a indigitada *deportação coletiva* coage-a ao isolamento em lugar inóspito do mesmo Estado, ou obriga esse nacional a se afastar do próprio país de origem.

Em tempos mais remotos, convém referir o *ostracismo*, castigo imposto em Atenas, após votação por expressiva parcela da população, a pessoas consideradas perigosas para a sociedade. Costumava ser aplicado aos opositores do regime dominante, que ficavam afastados do seu meio por 10 anos, tendo imperado nos séculos VI e V antes de Cristo. Frisa-se que esse instituto não era considerado infamante, não sendo confiscados os bens do condenado. É sempre referido o caso ocorrido em 482 a.C., de Aristides, general e estadista grego, cognominado *o Justo*, que ao retornar à vida pública granjeou estima ainda maior, lutando contra os persas.³ O termo *ostracismo* é hoje empregado conotativamente, especialmente pela imprensa, no sentido de esquecimento intencional, isolamento, afastamento da vida social, artística ou intelectual.

2. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. p. 722.

3. Disponível em: [www.dec.ufcg.edu.br]. Acesso em 28.01.2009.

Estão integrados nas ordens jurídicas atuais, consentâneas com os princípios de justiça e liberdade de nossa época, a *deportação*, a *expulsão* e a *extradição*. Devem ainda ser mencionados dois outros institutos: o *mandado de detenção europeu*, instituído em 2004 na União Europeia, visando substituir, entre os países do bloco, o procedimento tradicional de extradição e oferecer maior eficácia repressiva ao crime; e a *entrega*, mecanismo por meio do qual o Estado coloca à disposição do Tribunal Penal Internacional, que entrou em funcionamento em 2002, para julgamento de pessoa acusada de delito internacional, em tese nacional, desse mesmo país.

2.1 *Deportação*

A deportação consiste no afastamento compulsório de estrangeiro que, estando de forma irregular em um país, não cumpre a determinação desse Estado para dele se afastar no prazo indicado. A irregularidade, que normalmente provém da falta de passaporte ou de visto concedido pelo país anfitrião, pode ser devida ao vencimento desse visto, à ausência de outro meio de identificação ou, ainda, ao uso pelo forasteiro de documento falsificado de identidade.

Não há, nessa modalidade de saída coativa, indicação do país de destino, que é, em tese, o Estado do qual o estrangeiro veio ou o de sua nacionalidade. Ao país que deporta, o relevante é o afastamento da pessoa, que pode optar pelo destino que lhe seja mais adequado.

No ordenamento jurídico brasileiro, durante o século XIX, o termo *deportação* foi empregado como sinônimo de expulsão. Atualmente, as normas que regem a deportação no Brasil estão contidas na Lei 6.815/1980, denominada *Estatuto do Estrangeiro*, e pelo Dec. 86.715/1981, que a regulamentou. Na referida norma jurídica estão incorporadas alterações introduzidas pela Lei 6.964/1981.

Conforme regra do art. 63 da Lei 6.815/1980: “Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira”. O Supremo definirá os casos de extradição não admitida, mas o estrangeiro indesejado poderá ser deportado para terceiro Estado se o retorno ao país de origem corresponder a risco de pena a que não estaria ele sujeito no Brasil.

2.2 *Expulsão*

A expulsão é o ato pelo qual o estrangeiro, com entrada ou permanência regular no Brasil, é obrigado a abandonar o país. Isso ocorrerá quando ele atentar contra a segurança nacional, a ordem pública ou social, a tranquilidade ou a

moralidade pública ou quando seu procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. É medida repressiva por intermédio da qual o país afasta de seu território estrangeiro que, pela prática de algum ato, violou leis ou regras de conduta locais, embora tenha ingressado regularmente nesse Estado.⁴

Trata-se de instituto que se caracteriza pela discricionariedade, pela conveniência e pela oportunidade a serem julgadas pela autoridade administrativa competente, sempre com garantias asseguradas pelo Poder Judiciário, no que tange à personalidade humana e aos direitos individuais.⁵

Foelix, já no século XIX, defendia que o Estado, como consequência de sua soberania, pela qual nenhum estrangeiro pode exigir o direito de residir nesse país, pode constrangê-lo a se afastar de seu território.⁶ A jurisprudência americana afirma, por sua vez, ser um direito inerente e inalienável de qualquer país soberano e independente a expulsão de estrangeiro quando essencial para sua segurança, independência e paz. Também a Convenção Europeia sobre os Direitos do Homem, de 1984, dispõe que essa pessoa pode ser afastada coercitivamente sem direito de defesa se a expulsão for necessária ao interesse da ordem pública ou da segurança nacional.

Tal posicionamento prevalece sobre o instituto da expulsão e se embasa, além da alusão à soberania, na *teoria da hospitalidade* (o Estado que admite o estrangeiro pode, igualmente, determinar seu afastamento, quando houver desrespeito às regras do anfitrião) e no direito de defesa e conservação do Estado, quando entende ter ocorrido transgressão de suas normas pelo estrangeiro, que deve então retirar-se do país. De qualquer forma, essa prerrogativa do Estado não pode ser confundida com o xenofobismo, que contraria os postulados do direito internacional. Assim, o direito de expulsar estrangeiro residente no país não pode ser exercido de forma abusiva,⁷ devendo existir uma justificativa razoável para a aplicação do instituto, que não deve ser usado em virtude de raça, religião, nacionalidade ou grupo social.

Acentua-se que a expulsão não é uma *pena*, mas sim uma *medida administrativa*, de competência do Presidente da República. Somente são expulsos estrangeiros com permanência regular no país, o que difere da deportação em

4. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Op. cit., p. 717.

5. VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*. p. 394.

6. FOELIX, M. *Traité du droit international prive*. p. 341.

7. JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA, Eduardo et al. *Derecho internacional público*. p. 25.

que o estrangeiro afastado está irregular no país. Ressalta-se que se o brasileiro naturalizado tiver anulada sua naturalização poderá ser expulso, já que voltará à condição de estrangeiro.

É oportuno lembrar que a expulsão, embora praticada no Brasil desde a Independência, com base em portarias e decretos, passou a merecer tratamento na Lei Maior somente em 1926, com a reforma constitucional, que acrescentou dispositivo no art. 72 da Constituição de 1891. Trata-se do § 33, que dava competência ao Poder Executivo para “expulsar do território nacional os súditos estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses da República”. Hoje, os arts. 65 e ss da Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro) tratam do instituto da expulsão, assim como o Dec. 86.715/1981, que regulamenta essa norma jurídica, em seus arts. 100 a 109.

Rotineiramente, o expulso retorna ao país de que é nacional, mas o ato de expulsão não se ocupa desse aspecto, pois não determina o destino desse estrangeiro, indicando apenas que ele deve se afastar do Estado. Recebe ordem para abandonar o território, mas “é livre para se dirigir ao Estado que bem entender, desde que este esteja disposto a recebê-lo”.⁸ Por um princípio humanitário, não deve o expulso ser enviado a Estado, mesmo o de que é nacional, quando houver qualquer possibilidade de medidas atentatórias aos seus direitos fundamentais.

2.3 *Mandado de detenção europeu*

Esse novo instituto de afastamento coercitivo de pessoas, também conhecido por *mandado de captura europeu*, se insere na busca, pelos países da União Europeia, de maior cooperação judiciária em matéria penal e na luta contra o terrorismo. Formalizou-se por intermédio da *Decisão-Quadro 2002/584/JAI*, do Conselho da União Europeia, de 13.06.2002, publicada no Jornal Oficial (JO L 190) da *União Europeia*,⁹ de 18.07.2002, na qual são indicados os objetivos e os procedimentos dessa forma de entrega de indiciados ou condenados entre os Estados-membros.

Proposto pela Comissão Europeia, o *mandado* se destina a substituir o sistema atual de extradição, impondo à autoridade judiciária do país em que se encontra o acusado ou condenado (autoridade judiciária de execução, Estado

8. MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. p. 983.

9. Ver sobre o instituto no site: [<http://europa.eu/scadplus/leg/pt/lvb/133167.htm>]. Acesso em: 15.04.2009.

requerido) o reconhecimento, *ipso facto*, sob controles mínimos, de pedido de entrega de pessoa, oriundo de autoridade judiciária de outro Estado (autoridade de emissão, Estado requerente).

A Decisão-Quadro pretende substituir os documentos que regem o tema, quais sejam, a *Convenção Europeia de Extradicação*, de 1957; a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, de 1978, no que diz respeito à extradicação; o acordo, de 1989, entre os 12 Estados-membros de então, destinado a tornar mais simples a transmissão de pedidos de extradicação no âmbito desses países; a *Convenção relativa à extradicação simplificada*, de 1995; a Convenção, de 1996, também na parte relativa à extradicação; e as disposições do *Acordo Schengen* no que se referem ao tema. Não fica excluída, contudo, a aplicação e a celebração entre os Estados de acordos bilaterais ou multilaterais destinados a facilitar ou simplificar os mecanismos de entrega de pessoas nessa situação.

A própria Decisão-Quadro define o mandado de detenção europeu como *uma decisão proferida por Estado-membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-membro de pessoa procurada para efeitos de ações penais, cumprimento de pena ou de medida de segurança privativa de liberdade*.¹⁰

Para a aplicação do mandado de detenção europeu, requerem-se os pressupostos de *sentença transitada em julgado* de pena ou medida de segurança privativa de liberdade, não inferior a quatro meses; e *infração* punível, cuja pena máxima não seja inferior a 12 meses.

O cumprimento do mandado de detenção europeu independe de dupla incriminação para cerca de 30 crimes, aos quais se imputam, no país requerente, pena privativa de liberdade de duração máxima igual ou superior a três anos. Entre esses crimes estão os de terrorismo, tráfico de órgãos humanos, exploração sexual e pornografia infantil, tráfico de seres humanos, crime ambiental, cibercrime, racismo, xenofobia, corrupção, lavagem de dinheiro, homicídio doloso, participação em organização criminosa, tráfico de veículos roubados, narcotráfico, falsificação de moeda e fraude.

Para viabilizar o mandado de detenção europeu, devem ser prestadas informações à autoridade judiciária requerente, tais como a identidade da pessoa, a decisão judiciária definitiva, a natureza da infração e a pena. Em geral, a autoridade requerente comunica o *mandado* diretamente à autoridade requerida, havendo, ainda, previsão de colaboração com o sistema de informação Schengen e com os serviços da Interpol. O *mandado* elimina a via diplomática

10. *Princípios gerais* da Decisão-Quadro 2002/584/JAI. Disponível em: [<http://europa.eu/scadplus/leg/pt/lvb/133167.htm>]. Acesso em: 08.05.2009.

e a interferência do Poder Executivo dos países envolvidos, ficando o processo restrito ao Judiciário do Estado que requer a entrega da pessoa acusada e o do país em que ela se encontra.

Como se verifica, o mandado de captura europeu, que é essencialmente judiciário, baseia-se no reconhecimento mútuo das decisões judiciais, substituindo as fases política e administrativa do processo de extradição entre os países da União Europeia. Esses países, inclusive, entregam nacional seu ao Estado-membro solicitante, quando indiciado ou condenado. Portanto, o instituto assegura maior eficácia repressiva ao crime.

2.4 Entrega

A entrega de uma pessoa (seja qual for sua nacionalidade e o lugar em que se encontre) ao Tribunal Penal Internacional (TPI) é um instituto jurídico *sui generis* nas relações internacionais contemporâneas, em todos os seus termos distinto do instituto da extradição, que, como se verá no capítulo seguinte, visa a repressão internacional de delitos e ocorre entre dois Estados soberanos. Não obstante os procedimentos nacionais para a prisão continuarem sendo aplicados, eventuais normas internas sobre privilégios e imunidades referentes a cargos oficiais, bem como sobre extradição de nacionais, não serão causas válidas para isentar o país de cooperar com o Tribunal. Justifica-se essa postura estatal pela pungência dos atos praticados pelas pessoas-alvo do instituto da entrega, uma vez que esta se destina a congregar internacionalmente procedimentos contra esses crimes e pela preservação da dignidade humana.

O instituto em estudo se insere adequadamente na nova busca dos países visando reprimir delitos que agridam a consciência jurídica e humanitária global. Nesse contexto, entrega e extradição interagem na luta universal contra grandes criminosos, com o novo instituto se direcionando na repressão aos delinquentes cuja ação não se restringe à pessoa individualmente ou a pequenos grupos delas, mas alcança dimensão maior, pois suas vítimas constituem número expressivo de seres humanos.

Convém desde já enfatizar que o Tribunal Penal Internacional, de onde parte o pedido de *entrega*, é fórum imparcial, instituição internacional de jurisdição permanente, não Tribunal de Estado, que é uma instituição estrangeira.

Ademais, o TPI tem por fundamento a prática da justiça, por óbvio imparcial, com princípios e normas definidos e delitos juridicamente tipificados (como genocídio, contra a humanidade e de guerra). O Estatuto do Tribunal, outrossim, admite pedidos simultâneos de *extradição* e de *entrega* (art. 90).

Trata-se, como visto, a exemplo do *mandado de detenção europeu*, de um novo instituto de afastamento compulsório de pessoas de um país, tendo surgido com o Tribunal Penal Internacional, na cidade de Haia, em 2002. A *entrega* é o mecanismo pelo qual o Estado coloca o acusado de delito internacional, normalmente nacional do mesmo país, à disposição da Corte, que deverá julgá-lo. Consiste em procedimento menos complexo que a extradição, uma vez que nela não se levam em consideração alguns impedimentos opostos à extradição.

Distingue-se da extradição porque emana de um fórum imparcial (o TPI), para o qual os Estados poderão proceder a entrega de pessoas que talvez eles não extraditassem por razões políticas, inerentes ao instituto da extradição, mas que não o são no da entrega. Acentuando a característica essencial do Tribunal, uma instituição surgida para processar e julgar, de forma independente, imparcial e justa crimes atrozes contra a dignidade humana, Cachapuz de Medeiros lembra que, na condição de organismo internacional, destinado à realização do bem-estar da sociedade mundial, porque reprime crimes contra o próprio direito internacional, não há como comparar a *entrega* do Tribunal à extradição.¹¹

Para João Albino Farias, evidencia-se clara a distinção entre a entrega, por exemplo, de um brasileiro a essa Corte com jurisdição internacional e a que fosse procedida a tribunal estrangeiro. Isso porque o Brasil faz parte dessa Corte internacional, por tratado que ratificou e se obrigou a cumprir,¹² enquanto pela extradição – coibida por dispositivo constitucional – o indiciado ou condenado brasileiro é colocado à disposição de jurisdição “afeta à soberania de uma outra potência estrangeira, que não a nossa, e de cuja construção nós não participamos com o produto da nossa vontade”.¹³

3. INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO

O deslocamento de seres humanos, após cometerem atos tidos como ilícitos na óptica penal do meio em que foram realizados, conduziu ao surgimento

11. CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. *O Tribunal Penal Internacional e a Constituição brasileira*. p. 14.

12. O Estatuto de Roma está plenamente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, aprovado que foi pelo Dec. Legislativo 112, de 06.06.2002, e promulgado pelo Dec. 4.388, de 25.09.2002. O depósito da Carta de Ratificação, junto ao Secretário-Geral da ONU, foi procedido no dia 20.06.2002.

13. FARIAS, João Albino de Medeiros. *Tribunal Penal Internacional: o desafio da eficácia*. p. 91.

do instituto da extradição, diminuindo as chances de impunidade, e se constituindo em medida adequada, de segurança mútua contra a impunidade dos criminosos e contra o crime.¹⁴

A extradição visa prevenir e repelir o crime, sendo aceita pela maioria dos países como manifestação da solidariedade e da paz social entre os povos. Salvatore Adinolfi acentua que a extradição garante a jurisdição e impede a impunidade, que ofende a Justiça e abala a segurança: “A extradição não tem por escopo facilitar a repressão de um malefício contra o direito das gentes, mas a ofensa causada à lei do país no qual o fato ocorreu”.¹⁵

Dardeau de Carvalho chega a afirmar que, na condição de membro da comunidade internacional, “o Estado tem o dever de conceder a extradição que lhe seja requerida, sem embargo do direito que lhe assiste de examiná-la e até de recusá-la, se a considerar irregular”.¹⁶ Diversos estudiosos têm enfatizado a necessidade, em favor da defesa social mundial, de que a extradição, uma vez reclamada, se torne obrigatória, sem depender de tratado ou lei, tendo José Mendes observado ser essa a tendência do direito: “O interesse recíproco dos Estados exige que suas fronteiras não sejam pretexto para a impunidade, e que os delinquentes sejam entregues a seus juízes naturais, que são os do país onde foi o crime cometido”.¹⁷

3.1 Conceito

Para Mário Serrano a extradição se constitui no “mais *antigo e tradicional* instrumento de cooperação internacional”.¹⁸ Era conhecida na antiguidade, quando visava os presos políticos e não os criminosos comuns, utilização totalmente contrária, portanto, àquela dada ao instituto na atualidade, já que não é admitida nas situações que envolvam crimes políticos. A extradição de criminosos comuns nem era cogitada nesses tempos, pois eles eram os últimos perseguidos, uma vez que sua infração afetaria normalmente outras pessoas e não ao soberano e à ordem pública.¹⁹

Ian Brownlie vê a extradição como forma de assistência judicial internacional, na qual há cooperação entre Estados para obter a rendição de crimino-

14. MERCIER, André. L'extradition. *Recueil des Cours: academie de droit international* 33/178.

15. ADINOLFI, Salvatore. *Diritto internazionale penale*. p. 151.

16. DARDEAU DE CARVALHO, Alcino. *Situação jurídica do estrangeiro no Brasil*. p. 133.

17. MENDES, José. *Direito internacional público*. p. 406-407.

18. SERRANO, Mário Mendes. *Extradição: regime e práxis*. p. 15.

19. LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. *A relação extraditacional no direito brasileiro*. p. 99.

sos suspeitos ou condenados, que se encontram no estrangeiro, sempre que tal cooperação se alicerce em processo de pedido e consentimento, segundo princípios gerais.²⁰ Giulio Catelani, por seu turno, entende hoje a extradição como um instrumento típico de cooperação internacional em matéria penal, por meio do qual um país entrega a outro pessoa “refugiada em seu território, contra a qual tenha sido iniciado procedimento penal, ou tenha sido emitida uma sentença penal de condenação definitiva, pela qual seja exigida uma pena restritiva de liberdade pessoal do sujeito”.²¹

Apresentados esses conceitos, entendemos a extradição como o processo pelo qual um Estado entrega, mediante solicitação do Estado interessado, pessoa condenada ou indiciada nesse país requerente, cuja legislação é competente para julgá-la pelo crime que lhe é imputado. Destina-se a julgar autores de ilícitos penais, não sendo, em tese, admitida para processos de natureza puramente administrativa, civil ou fiscal.

Convém destacar, com Giulio Catelani, que a extradição se constitui juridicamente em um procedimento incidental típico, instaurado no processo penal, com o fim de determinar a disponibilidade física da pessoa abrigada fora de seu Estado, intervindo, necessariamente, nesse procedimento os dois países, “o do lugar de cometimento do crime e o de refúgio do sujeito, e o indivíduo de cuja entrega e de cujo direito fundamental de liberdade se deve tratar”.²²

José Frederico Marques, que considera a extradição *o mais eficaz dos institutos* de cooperação internacional na luta contra o crime, destaca que, sem ela, tanto o *jus puniendi* como o *jus persequendi* do Estado competente para julgar o delincente ficariam restringidos ou anulados.²³

A extradição interessa a ambos os países engajados no processo: ao Estado requerente, que sofreu a ação danosa, por lhe permitir assegurar a repressão do autor da mesma; e ao requerido, por afastar de seu território a indesejável presença dessa pessoa.²⁴ Ademais, lembra Francisco Rezek que a extradição não pressupõe relações diplomáticas entre os Estados envolvidos,²⁵ mas implica,

20. BROWNLIE, Ian. *Princípios de direito internacional público*. p. 336.

21. CATELANI, Giulio. *I rapporti internazionali in materia penale: estradizione, rogatorie, effetti delle sentenze penali stranieri*. p. 13.

22. *Idem*, p. 22.

23. MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*. p. 318.

24. Nesse sentido, DE VABRES, Henri Donnedieu. *Traité de droit criminel et de législation penale comparee*. p. 975.

25. REZEK, José Francisco. *Perspectiva do regime jurídico da extradição*. p. 237.

conforme José Mendes, além do concurso de vontades, “o reconhecimento do interesse recíproco de ambos os países na defesa mundial contra o crime”.²⁶

3.2 *Requisitos*

No que tange às condições da extradição, catalogando-se os requisitos exigidos para a concessão do instituto, os delitos que a determinam e as pessoas passíveis de extradição, chega-se a requisitos referentes à reciprocidade, ao lugar, à data da infração, à punibilidade do fato, à inexistência de prescrição, à natureza do juízo e aos princípios do *non bis in idem*, da especialidade e da competência. Nos delitos determinantes devem ser verificadas a gravidade e a natureza da infração, enquanto sobre as pessoas passíveis de extradição analisam-se a sua nacionalidade e condição especial.²⁷ Os requisitos que reputamos mais importantes serão analisados a seguir.

Cabe inicialmente mencionar os requisitos da *especialidade* ou efeito limitativo da extradição (julgamento ou cumprimento de pena tão somente pelo delito considerado) e da *identidade*²⁸ ou dupla incriminação (fato punível na legislação de ambos os Estados considerados). Nesse sentido, Salvatore Adinolfi chega a afirmar que o fato deve aparecer como delito perante a consciência jurídica universal.²⁹ No princípio da especialidade, Roberto Luiz Silva inclui a *extradição supletiva*, que ocorre quando são descobertos outros crimes não identificados no pedido e o Estado requerido solicita permissão para o seu julgamento.³⁰

Ademais, deve não ter ocorrido a prescrição (tanto da ação penal como da pena) e o tribunal que irá julgar o extraditando ou que o já tiver condenado não pode ser juízo de exceção.³¹ Não se admite o *bis in idem*, negando-se a ex-

26. MENDES, José. Op. cit., p. 403.

27. RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. *A extradição no direito internacional e no direito brasileiro*. p. 66-115.

28. Esse princípio está presente em praticamente todos os tratados e em todas as leis de extradição. VIEIRA, Manuel Adolfo. L'évolution recente de l'extradition dans le continent américain. *Recueil des Cours: academie de droit international* 185/212.

29. ADINOLFI, Salvatore. Op. cit., p. 150.

30. SILVA, Roberto Luiz. *Direito internacional público*. p. 294 e 295.

31. O tribunal de exceção tem origem em momentos políticos peculiares, em que não se privilegia a Justiça. Para Arthur Briggs basta esse fundamento para levar a pessoa a ele entregue a riscos oriundos dessa anormalidade. BRIGGS, Arthur. *Extradição de nacionais e estrangeiros*. p. 38-39.

tradição para quem já houver sido julgado por tribunal nacional e inocentado. O delito imputado ao extraditando – agente, coautor ou cúmplice – pode ser consumado ou tentado.

A extradição depende, em tese, da existência de tratado entre os países considerados ou de promessa de reciprocidade. A declaração de reciprocidade, para Rodrigo Octavio, também pode ser considerada uma convenção para determinado fim.³² A reciprocidade, nessa tessitura, é mais de natureza política do que propriamente uma exigência da Justiça, pois sua análise compete exclusivamente ao Poder Executivo. Ademais, Francisco Rezek acentua que a promessa de reciprocidade, que pode ser rejeitada sem qualquer fundamentação, quando acolhida, no caso brasileiro, não implica compromisso internacional sujeito a referendo do Congresso.³³ Lembremos, por fim, que os países da *common law* só admitem a extradição com base em tratado.³⁴

Dada a importância do instituto na atualidade, como essencial no combate ao crime transnacional, e dos princípios que o norteiam, entende-se que a concessão da extradição sem a existência de tratado está plenamente justificada, especialmente se estiver albergada pela certeza de reciprocidade. O Estado que entrega um condenado ou indiciado a seu país de origem, no qual foi cometido o delito, está cumprindo um dever moral, mesmo não estando obrigado juridicamente. Contribui, assim, para a repressão da criminalidade.

A extradição destina-se, em tese, a crimes graves, pois seu procedimento é oneroso, não se justificando o emprego para infrações ou delitos sem maior importância: a gravidade e o perigo da falta cometida devem ser suficientes para justificar um processo e servir ainda para fortalecer a colaboração entre os Estados na luta contra o crime.³⁵ Ademais, sobre o conceito de gravidade, vale recordar que o essencial é o grau de repulsa social ao tipo de conduta punível, ou seja, a reação da sociedade contra esse crime. Ele é regido pela importância que a sociedade atribui ao bem jurídico tutelado, cuja transgressão é defini-

32. OCTAVIO, Rodrigo. *Direito do estrangeiro no Brasil*. p. 288.

33. REZEK, José Francisco. Op. cit., p. 237 e 238.

34. MELLO, Celso D. de Albuquerque. Op. cit., p. 959.

35. Afirma Francisco Rezek que um “*mínimo de gravidade* deve revestir o fato imputado ao extraditando, e esse se apura à base única da lei brasileira”. REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. p. 195. Ver, ainda, VIEIRA, Manuel Adolfo. Op. cit., p. 204. A extradição tem seu procedimento, lembra André Mercier, “sempre bastante complicado e por vezes muito oneroso”. MERCIER, André. Op. cit., p. 195.

da em lei como ato típico sujeito a penalização.³⁶ A importância da atuação do país requerido na concessão do pedido torna-se mais necessária diante da gravidade do ato cometido, constituindo-se inclusive, a gravidade, em motivo para acolhimento de determinado pedido quando ocorre mais de uma solicitação do mesmo acusado.³⁷

Como o conceito de gravidade é bastante impreciso, defendem alguns autores que conste nos tratados a relação dos delitos passíveis de extradição. Outros apregoam que, a par da relação dos delitos suscetíveis de extradição, o tratado insira rol dos ilícitos penais que não a admitem.³⁸ Discordamos dessa última conduta, por entendermos que ela geraria confusão, já que, indicando os crimes que não asseguram o deferimento, chegar-se-ia à conclusão que qualquer delito nela não incluído seria passível da concessão da extradição, contrariando o princípio da individualização dos tipos penais.

Outro caminho, mais empregado, é a delimitação da pena mínima aplicável a cada um desses ilícitos penais. Nessa tessitura, os tratados que o Brasil mantém com o Chile e com a Espanha não admitem a aplicação do instituto para crimes com previsão de pena de menos de um ano de prisão, enquanto os tratados do País com a Bélgica, com os Estados Unidos e com a Suíça apresentam a relação dos delitos que conduzem à extradição. Acentua Vieira que todos os tratados bilaterais de extradição dos Estados Unidos seguem o sistema de listas. Essa relação de delitos pode estar inserida no corpo do tratado ou como anexo. O jurista uruguaio afirma que muitos autores preconizam a eliminação desse método, entendendo como desvantagem a sua rigidez quando é considerado como indicativo e não exaustivo, requerendo constantes revisões devido às variedades das legislações.³⁹

O indeferimento de extradição às pessoas acusadas de delitos políticos, que se consolidou na primeira metade do século XIX, se constitui em relevante fator limitador da concessão da extradição. Para Clóvis Bevilacqua – e parece haver consenso entre os internacionalistas – essa postura se ampara no fato de as paixões partidárias obscurecerem a sua apreciação, considerando crimes odiosos fatos sem maior relevância, e em outros casos impelindo pessoas não propensas ao crime, mas facilmente sugestionáveis, a praticarem atos repro-

36. ROSA, Felipe Augusto de Miranda. *Criminalidade e violência global*. p. 28.

37. CATELANI, Giulio. Op. cit., p. 280.

38. MARQUES, José Frederico. Op. cit., p. 329.

39. VIEIRA, Manuel Adolfo. Op. cit., p. 204-206.

váveis.⁴⁰ Duas décadas antes dessa observação do saudoso jurista, afirmava Giacomo Grasso que “os crimes políticos são de índole essencialmente mutável porque a cada troca de Constituição ou forma de Governo, pode mudar a lei que a estes protege, e portanto a figura do delito político”.⁴¹ Dardeau de Carvalho, por sua vez, observa que os crimes políticos nada mais são do que “ações ou omissões consideradas contrárias às instituições dominantes”, ou seja, “ações ou omissões dirigidas contra a organização político-social do Estado ou contra o Governo legalmente constituído”.⁴²

Convém observar que a não existência de regra no direito internacional que preveja a proibição de requerer a extradição, ou mesmo a proibição de concedê-la, torna mais aparente que real a diferença entre os sistemas obrigatórios ou permissivos. Na prática incumbe ao Estado no qual o acusado está homiziado, qualificar um crime como político, seguindo as normas do seu ordenamento jurídico.

3.3 *Extradição de nacionais*

A extradição de nacional do país requerido, por outro lado, é rotineiramente negada, pois está coibida na legislação de quase todos os Estados, merecendo, portanto, uma análise especial. Tem-se comprovado que os diversos ordenamentos jurídicos admitem somente a concessão a estrangeiros presentes em seu território.

Ao concluir que predomina a não extradição de nacionais, cabe referir que muitos países, como o Brasil, consignam a negativa da extradição dessas pessoas no próprio texto constitucional. Isso ocorre com a Costa Rica (art. 32), Equador (art. 25) e Panamá (art. 24) no continente americano, e com a Alemanha (art. 16, item 2) e Portugal (art. 33, 1), entre os Estados europeus. A Espanha insere a proibição em lei especial sobre a extradição passiva (art. 3, 1, da Lei 4, de 21.03.1985).

Alguns países adotam entendimento contrário, aceitando a extradição de seus nacionais. Assim, constituem honrosas exceções o Reino Unido e os Estados Unidos. A Colômbia, pela Reforma Constitucional de 1997 (art. 35), admite extraditar colombianos natos por delitos cometidos no estrangeiro, desde que considerados como tais na legislação penal colombiana. A Itália, mediante reciprocidade, admite a extradição de cidadãos italianos.

40. BEVILAQUA, Clóvis. *Direito público internacional*. p. 142 e 143.

41. GRASSO, Giacomo. *Principii di diritto internazionale pubblico e privato*. p. 114.

42. DARDEAU DE CARVALHO, Alcino. Op. cit., p. 142. Para José Mendes os crimes políticos são “muitas vezes a expressão da honestidade revoltada”. MENDES, José. Op. cit., p. 419.

Mesmo se considerando que muitos autores omitem seu posicionamento sobre a aplicação do instituto aos nacionais, Clóvis Bevilacqua entende que tal exclusão não tem “por si bons argumentos, e a opinião contrária vai dominando na doutrina, porque se apoia em razões valiosas”.⁴³ Assim, José Mendes, Gilda Russomano, Hildebrando Accioly (para o qual a proteção “devida pelo Estado aos seus nacionais não pode ser entendida de maneira que impeça o comparecimento destes perante juízes estrangeiros”),⁴⁴ Oyama César Ituassú (“uma desconfiança absurda na aplicação da justiça”),⁴⁵ Rodrigo Otávio e Luís Ivani de Amorim Araújo,⁴⁶ entre outros estudiosos brasileiros, colocam-se a favor da universalidade da extradição, sem excluir os nacionais do Estado requerido, posição na qual nos engajamos convictamente. Semelhante postura adotam internacionalistas estrangeiros, como Donnedieu de Vabres (“com os progressos da comunidade internacional, um tal sentimento deve ceder à saudável percepção do interesse comum, e à justa aplicação das regras que dominam o conflito de competências”)⁴⁷ e Antonio Boggiano.⁴⁸ Verifica-se, assim, flagrante paradoxo: enquanto a doutrina é amplamente majoritária em favor da extradição de nacionais, as legislações dos países, o mais das vezes, persistem na não inclusão do instituto nos seus ordenamentos jurídicos.

Clóvis Bevilacqua enfatizava que “para conceder a extradição pedida não deve o Estado preocupar-se com a nacionalidade do criminoso”.⁴⁹ Entendia o mestre que o juiz natural do delincente é o do local cuja lei foi infringida, que é direito do Estado punir as pessoas que atentam contra a ordem jurídica em seu território e que não se põe em jogo a dignidade nacional ao extraditar um nativo.⁵⁰ A maior facilidade de se obterem as provas no local do ato delituoso e o fato de serem as leis repressivas locais mais eficazes conduzem a uma melhor distribuição da justiça criminal. Coelho Rodrigues lembra outros argumentos invocados pelos defensores da extradição de nacionais:

- (a) a entrega de nacionais não atinge o amor próprio do Estado;
- (b) seria uma afronta duvidar-se da imparcialidade da justiça estrangeira; e

43. BEVILAQUA, Clóvis. Op. cit., p. 137.

44. ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Manual de direito internacional público*. p. 350.

45. ITUASSÚ, Oyama César. *Curso de direito internacional público*. p. 317.

46. ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. *Direito internacional penal*. p. 45.

47. DE VABRES, Henri Donnedieu. Op. cit., p. 980.

48. BOGGIANO, Antonio. *Curso de derecho internacional privado*. p. 1001.

49. BEVILAQUA, Clóvis. Op. cit., p. 135.

50. Idem, p. 137 e 138.

(c) a não extradição dos nacionais pode dar lugar à impunidade dos malfeitores.⁵¹

Consideram-se, sobre o tema, oportunas e pertinentes afirmações feitas, há oito décadas pelo mesmo autor, de não ter a veleidade de acreditar que a extradição dos nacionais viesse a se tornar princípio vitorioso em futuro próximo, mas que nutria a esperança de que em breve os governos dos diversos Estados, coligados na luta contra o crime, encontrassem “fórmula racional e decorosa para, sufocando particularismos e preconceitos, proclamar o princípio da extradição dos respectivos nacionais, sempre que a coautoria, cumplicidade ou coparticipação demonstrarem a necessidade do processo e julgamento únicos de todos os codelinquentes, perante o tribunal do lugar da perpetração do delito ou do seu efeito direto”.⁵²

Por outro lado, impõe-se referir razões invocadas pelos que julgam correta essa postura de não extraditar os nacionais:

(a) a pessoa deve encontrar junto ao Governo de seu país proteção vigilante e garantia de uma Justiça imparcial;

(b) a abdicação pelo Estado requerido de porção de sua soberania; e

(c) o direito do cidadão viver em seu país, dele não podendo ser retirado à força.⁵³

Por fim, convém referir, como enfatiza Ney Fayet Júnior, que o dispositivo constitucional brasileiro não serve de estímulo à impunidade, pois concilia a proteção de nacionais com o dever de cooperação internacional, aplicando a extraterritorialidade da nossa lei penal para julgar o brasileiro que comete crime em outro país e retorna ao Brasil.⁵⁴ Não haverá a entrega do nacional, mas ele será levado a julgamento no Brasil.

4. PECULIARIDADES DA EXTRADIÇÃO NO BRASIL

4.1 *Extradição ativa*

O inexpressivo número de pedidos de retorno de brasileiros, indiciados ou condenados no País, homiziados no estrangeiro durante o século passado tem-

51. RODRIGUES, Manoel Coelho. *A extradição no direito brasileiro e na legislação comparada*. p. 311-313.

52. *Idem*, p. 318.

53. GORAIEB, Elizabeth. *A extradição no direito brasileiro*. p. 59.

54. FAYET JR., Ney et al. O requerimento de extradição de nacional brasileiro com dupla (ou múltipla) nacionalidade: enfoque à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. p. 591.

-se alterado nos últimos 20 anos. O empenho do Governo brasileiro na volta de Paulo César Cavalcanti Farias, acusado de crimes contra o patrimônio público, em 1993, que se evadiu da Inglaterra, mas foi encontrado e deportado pela Tailândia, logo depois, acabou por dar um impulso na extradição ativa no Brasil.⁵⁵

Anteriormente, convém referir o caso de Michel Frank, homiziado na Suíça e acusado pelo homicídio de uma adolescente no Rio de Janeiro, na década de 70 do século passado. Como detinha dupla nacionalidade, a extradição foi negada pela Suíça. Envolvido com narcotraficantes, anos depois o acusado foi assassinado na garagem do edifício em que residia em Zurique. Outro pedido de extradição amplamente conhecido foi da advogada carioca Jorgina de Freitas Fernandes, acusada pelo desvio de cerca de 200 milhões de reais da Previdência Social brasileira. A Costa Rica deferiu a solicitação, em 1998, e Jorgina foi colocada na prisão, depois de condenada.

Dois casos de retorno de brasileiros condenados, já neste século, foram o do ex-policial João Arcanjo Ribeiro, o Comendador, extraditado pelo Uruguai em 2006; e do banqueiro Salvatore Cacciola, deferido por Mônaco em 2008. Arcanjo, considerado o homem mais rico do Estado de Mato Grosso, foi condenado por contrabando, corrupção, sonegação fiscal, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e porte ilegal de armas a quase meio século de reclusão, pena que cumpre no Presídio Federal de Campo Grande (MS) desde sua volta ao Brasil. Cacciola, que havia tido negada sua extradição pela Itália, por ser detentor dessa nacionalidade, cumpriu parte de sua pena de 13 anos por peculato e foi liberado em agosto de 2011.

4.2 *Extradição inadmitida*

O art. 63 da Lei 6.815/1980 estabelece que não deve ocorrer deportação quando implicar extradição inadmitida pela lei brasileira, cabendo ao STF definir os casos em que a deportação (ou, também, a expulsão) poderá implicar riscos à liberdade ou à vida dessa pessoa, que seria em seu país julgada ou condenada por motivo político. Havendo interesse do país no afastamento do estrangeiro, uma opção seria enviá-lo a terceiro país, no qual ele não venha a correr risco de pena a que não estaria sujeito no Brasil.

Dois casos de afastamento coercitivo de estrangeiros que se encontravam no Brasil caracterizam a extradição inadmitida. Trata-se da alemã Olga Benário, em 1936, e dos atletas cubanos Guillermo Rigondeaux Ortiz e Erislandy

55. LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. Op. cit., p. 121.

Lara Zantaya, em 2007, que foram enviados aos seus países, compulsoriamente. Olga foi expulsa e os cubanos foram deportados.

Em agosto de 1936, o Presidente Getúlio Vargas assinou decreto expulsando Olga do território brasileiro, por ser perigosa à ordem pública, constituindo elemento nocivo aos interesses do país. A primeira medida jurídica em favor da expulsanda partiu do advogado Heitor Lima, que entrou com pedido de *habeas corpus* (HC 26.155/DF) no STF a fim de tentar impedir que se consumasse a expulsão do território nacional, tendo em vista que ela esperava o nascimento de um filho de um brasileiro.⁵⁶

O remédio constitucional, no entanto, restou frustrado, pois o relator Min. Bento de Faria e outros sete Ministros não conheceram do pedido, tendo em vista que o Dec. 702/1936, instituía o *estado de sítio* e suspendia a utilização desse instrumento jurídico.⁵⁷ Novo *habeas corpus*, impetrado em setembro do mesmo ano, pelo advogado Luís Werneck de Castro, também não foi acolhido pelo Supremo.

Evadidos da Vila Olímpica, no Rio de Janeiro, durante os Jogos Pan-Americanos, Rigondeaux e Lara foram considerados traidores pelo então ditador cubano Fidel Castro. Detidos pelas autoridades policiais brasileiras, foram deportados em 48 horas, por estarem sem passaporte, alegando nosso Ministro da Justiça que eles queriam retornar a Cuba e que não haviam solicitado asilo. O ato provocou indignação nos defensores dos direitos humanos, tendo a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados aprovado, por unanimidade, em 05.09.2007, o envio de Comissão de Deputados a Cuba para entrevistar os atletas. O embaixador cubano no Brasil, alegando tratar-se de assunto interno de seu Estado, e já encerrado, informou a negativa de visto aos parlamentares brasileiros.

Os fatos posteriores comprovaram o equívoco brasileiro em ambos os casos. Olga foi executada na Alemanha, em fevereiro de 1942, enquanto os atletas cubanos tiveram melhor sorte, pois Lara fugiu para o México, em uma lancha, durante a noite, em 2008, caminho também seguido por Rigondeaux, em 2009.

4.3 Argumentos opostos à extradição

O acusado ou condenado estrangeiro estabelecido no Brasil costuma empregar uma gama de razões na tentativa de aqui permanecer, com o indeferi-

56. MORAIS, Fernando. *Olga: a vida de Olga Benário Prestes, judia comunista entregue a Hitler pelo Governo Vargas*. p. 167 e 168.

57. Disponível em: [www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC26155.pdf]. Acesso em: 07.05.2009.

mento do pedido de extradição feito pelo país em que cometeu o ato considerado delituoso. Há uma sucessão de alegações, algumas pouco jurídicas e até destituídas de razoabilidade.

Assim, não cabe ao STF perquirir assuntos internos da Justiça estrangeira a fim de identificar se a autoridade que requereu a extradição era competente (AgRg no HC 82.396/DF, rel. Min. Maurício Corrêa). A Corte deve ater-se ao exame da legalidade e da procedência do pedido. O processo também não permite o exame da culpabilidade do extraditando, sendo suficientes a ausência da prescrição e a tipicidade do fato que respalda a extradição, no ordenamento jurídico de ambos os países (Extradição 1.031/FR, rel. Min. Marco Aurélio).

A alegação da existência de filho ou cônjuge brasileiro é uma das mais utilizadas pela defesa do extraditando. Trata-se de fato sem relevância jurídica no processo extradicional, ante os termos da Súmula 421 do STF: “Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro”.

Algumas vezes o extraditando se opõe ao excesso de tempo de prisão, buscando amparo no Código de Processo Penal, o que, por óbvio, é totalmente improcedente. O fato de ser nacional de terceiro país e o tempo de residência no Brasil são outras alegações na busca de indeferimento do pedido de extradição. O fato de não haver condenação também é trazido aos autos, como se a extradição não pudesse destinar-se a fins instrutórios, o que ocorre desde que haja, no país requerente, “medida restritiva da liberdade pessoal”, oriunda de juízo competente contra o extraditando (HC 80.993/RJ, rel. Min. Néri da Silveira).

Por outro lado, quando o estrangeiro concorda com sua extradição, manifestando-se pelo deferimento do pedido, isso não é relevante para o processo, que seguirá seu trâmite, tendo o controle da legalidade analisado pelo STF, uma vez que regido por normas de ordem pública (Extradição 595/República Federal da Alemanha, rel. Min. Ilmar Galvão; Extradição 1.016/AI, rel. Min. Carlos Britto).

4.4 *Caso emblemático*

Diversos pedidos de extradição de pessoas indiciadas ou condenadas em seu país poderiam ser referidos por sua notoriedade. Talvez o mais importante continue sendo o do austríaco Franz Paul Stangl, preso em 1967 em São Paulo, onde trabalhava como mecânico na Volkswagen. Era acusado de genocídio e homicídio de inúmeras pessoas durante a II Guerra Mundial, quando era oficial das tropas nazistas SS nos campos de concentração de Hartheim (Áustria), Sobibor e Treblinka (Polônia). A extradição foi pedida pela Áustria (Extradição 272), Polônia (Extradição 273) e Alemanha (Extradição 274).

No que tange à prioridade da extradição, a Áustria a havia solicitado em 05.04.1967 e a Alemanha no dia 14.04.1967. Conforme o art. 6.º, *b*, do Dec.-lei 394, então vigente, Stangl deveria ser entregue à Áustria, podendo, posteriormente, ser entregue à Alemanha. Contudo, por ser austríaco, ele não seria entregue a qualquer outro Estado, por não admitir o ordenamento jurídico desse país a extradição de seus nacionais.

Stangl foi entregue à Alemanha, tendo sido condenado a 30 anos de prisão em Düsseldorf, em 1970, falecendo na prisão um ano após. Para Heleno Frago-so, o julgamento dos pedidos de sua extradição constituiu-se em *marco notável na jurisprudência* da Suprema Corte.⁵⁸ Na opinião de Gueiros Souza, trata-se do mais *importante caso da história extradicional brasileira*.⁵⁹ Efetivamente, no processo atuaram alguns dos maiores juristas brasileiros, em qualquer época, como o professor Haroldo Valladão (Procurador-Geral da República), o advogado dativo de Stangl, Xavier de Albuquerque, o relator Victor Nunes, e os Ministros do STF Nelson Hungria, Elói José da Rocha, Aliomar Baleeiro, Cândido Motta e Evandro Lins e Silva. Valladão foi um dos maiores mestres do direito internacional privado no Brasil e Xavier de Albuquerque seria posteriormente Ministro do STF, inclusive vindo a ocupar a Presidência dessa Corte.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo procurou analisar os institutos jurídicos voltados para o afastamento coercitivo de pessoas de um país considerado. Trata-se de tema relevante, em qualquer época, do qual se ocupam vários segmentos das ciências jurídicas, como o direito constitucional, o direito penal, o direito processual penal, o direito internacional público e o direito internacional privado, bem como outras áreas do conhecimento humano.

O método adotado levou-nos a reflexões sobre as formas empregadas pelos governantes para a saída forçada de seres humanos, ao longo da história, muitas delas hoje consideradas desumanas, assim como os institutos admitidos atualmente: deportação, expulsão, mandado de detenção europeu e entrega. Essa a temática do segundo capítulo do trabalho.

Especial atenção foi dada, no terceiro segmento do artigo, ao instituto da extradição, seguramente o mais importante desses mecanismos empregados pelos Estados com o objetivo de afastar de seu território o estrangeiro consi-

58. Extradição. Caso Stangl. *Revista de Direito Penal* 1/121.

59. SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *As novas tendências do direito extradicional*. p. 71.

derado nocivo. A extradição se constitui também na forma de afastamento coercitivo que merece mais atenção dos ordenamentos jurídicos, a fim de evitar danos irreparáveis ao estrangeiro, como seria sua concessão em caso de crime político.

No terceiro capítulo foram feitas reflexões sobre situações especiais na extradição no ordenamento jurídico brasileiro, referindo-se a extradição ativa, que foi pouco empregada no Brasil até o final do século passado, mas agora acionada, com diversos pedidos feitos, pelo País, de delinquentes brasileiros residindo no exterior. A extradição inadmitida, quando o estrangeiro deportado ou expulso do Brasil corre risco contra sua integridade ou a própria vida no retorno ao seu país; os argumentos utilizados pela defesa com o fim de impedir a concessão da extradição; e o caso Stangl, que continua a ser um dos mais emblemáticos na história do direito extradicional brasileiro, completam o estudo.

6. REFERÊNCIAS

- ACCIOLO, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Manual de direito internacional público*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- ADINOLFI, Salvatore. *Diritto internazionale penale*. Milano: Libraio della Real Casa, 1913.
- ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. *Direito internacional penal: delicta iuris gentium*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BEVILAQUA, Clóvis. *Direito público internacional*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1911. t. II.
- BOGGIANO, Antonio. *Curso de derecho internacional privado*. 3. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001.
- BRIGGS, Arthur. *Extradição de nacionaes e estrangeiros*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919.
- BROWNLIE, Ian. *Princípios de direito internacional público*. 4. ed. Trad. Maria Manuela Farrajota et al. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. *O Tribunal Penal Internacional e a Constituição brasileira*. Brasília: Câmara dos Deputados – Coordenação Legislativa, 2000.
- CATELANI, Giulio. *I rapporti internazionali in materia penale: estradizione, rogatorie, effetti delle sentenze penali stranieri*. Milano: Giuffrè, 1995.
- DARDEAU DE CARVALHO, Alciro. *Situação jurídica do estrangeiro no Brasil*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1976.
- DE VABRES, Henri Donnedieu. *Traité de droit criminel et de legislation penale comparee*. Paris: Recueil Sirey, 1947.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de direito internacional privado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

- _____. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- _____; KAMPF, Elisa Cerioli Del'Olmo. *A extradição no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: GZ, 2011.
- DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado – parte geral*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- FARIAS, João Albino de Medeiros. *Tribunal Penal Internacional: o desafio da eficácia*. Disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=147497]. Acesso em: 31.09.2011.
- FAYET JR., Ney et al. O requerimento de extradição de nacional brasileiro com dupla (ou múltipla) nacionalidade: enfoque à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: BITENCOURT, Cezar Roberto (coord.). *Direito penal no terceiro milênio: estudos em homenagem ao prof. Francisco Muñoz Conde*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- FOELIX, M. *Traité du droit international prive*. 4. ed. Paris: Marescq Ainé, 1866.
- FRAGOSO, Heleno. Extradição. Caso Stangl. *Revista de Direito Penal*. n. 1. p. 121-127. Rio de Janeiro: Borsoi, jan.-mar. 1971.
- ITUASSÛ, Oyama César. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- GORAIEB, Elizabeth. *A extradição no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.
- GRASSO, Giacomo. *Principii di diritto internazionale pubblico e privato*. 3. ed. Firenze: G. Barbéra, 1896.
- JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA, Eduardo et al. *Derecho internacional público*. 2. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria 1996. vol. I-IV.
- LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. *A relação extradicional no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1964. vol. I.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MENDES, José. *Direito internacional público*. São Paulo: Duprat & Cia., 1913.
- MERCIER, André. L'extradition. *Recueil des cours: academie de droit international*. vol. 33. t. III. p. 167-240. Paris: Académie de droit international de La Hay, 1930.
- MORAIS, Fernando. *Olga: a vida de Olga Benário Prestes, judia comunista entregue a Hitler pelo Governo Vargas*. 17. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 2004.
- OCTAVIO, Rodrigo. *Direito do estrangeiro no Brasil*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1909.
- REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

- _____. *Perspectiva do regime jurídico da extradição. Estudos de direito público em homenagem a Aliomar Baleeiro*. Brasília: UnB, 1976.
- RODRIGUES, Manoel Coelho. *A extradição no direito brasileiro e na legislação comparada*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930. t. I.
- ROSA, Felipe Augusto de Miranda. *Criminalidade e violência global*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. *A extradição no direito internacional e no direito brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 1981.
- SERRANO, Mário Mendes. Extradição: regime e *práxis*. In: BUCHO, José Manuel da Cruz et al. *Cooperação internacional penal*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2000. vol. I.
- SILVA, Roberto Luiz. *Direito internacional público*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *As novas tendências do direito extradicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1974.
- VIEIRA, Manuel Adolfo. L'évolution recente de l'extradition dans le continent américain. *Recueil des Cours: Académie de Droit International*. vol. 185. t. II. p. 350-453. Den Haag: Nijhoff, 1984.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- A dignidade da pessoa humana como valor fundante de toda a experiência ética e a sua concretização através das decisões do Supremo Tribunal Federal, de Jenice Pires Moreira da Silva Schramm – RDC172/151;
- Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro, de Carmen Tiburcio e Luís Roberto Barroso – RT787/437;
- Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro, de Valério de Oliveira Mazzuoli – RT906/159;
- Indisponibilidade do controle jurisdicional na extradição, de Negi Calixto – RT658/257; e
- O Tribunal Penal Internacional e o direito interno: a necessária distinção entre extradição e entrega de nacional, de Evânio Moura – RT893/437.